



Estado de Santa Catarina
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO OESTE
Município tricampeão nacional em alfabetização
Capital Catarinense da língua alemã

LEI Nº 1.929/2022, DE 20 DE ABRIL DE 2022

**DISPÕE SOBRE A REFORMULAÇÃO, ATUALIZAÇÃO
E GESTÃO DO QUADRO DE PESSOAL E O
RESPECTIVO PLANO DE CARGOS, CARREIRAS E
VENCIMENTOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO
OESTE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O Prefeito Municipal de São João do Oeste, Estado de Santa Catarina, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal de Vereadores votou e aprovou e que ele sanciona e promulga a presente lei:

CAPÍTULO I – DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. Esta Lei dispõe sobre a reformulação, atualização e gestão do Quadro de Pessoal e o respectivo Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos do Município de São João do Oeste, atendidos os princípios constitucionais, os preceitos das leis de caráter nacional e municipal e o disposto no Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de São João do Oeste e na Lei Orgânica Municipal.

Parágrafo único. Os princípios, normas, regras, critérios, condições e requisitos fixados por esta Lei, aplicam-se a todos os servidores públicos municipais, com exceção dos profissionais em educação, os quais serão vinculados e regidos por quadro de pessoal e plano de carreira próprio.

Art. 2º. O serviço público centralizado no Executivo Municipal é integrado pelos seguintes quadros:

- I – Quadro dos cargos em provimento efetivo;
- II – Quadro dos cargos em provimento de comissão e funções gratificadas;
- III – Cargos de agentes políticos.

Art. 3º. Para efeito desta Lei considera-se:

- I – Plano de carreira é o conjunto de diretrizes e normas que disciplinam o desenvolvimento funcional, estrutura organizacional, o provimento dos cargos, a carreira, a remuneração, o aperfeiçoamento técnico e a progressão dos Servidores Públicos Municipais de São João do Oeste;
- II – Quadro de Pessoal é o conjunto de cargos efetivos, cargos de provimento em comissão, funções de confiança, temporários e seus respectivos quantitativos;
- III – Cargo de Provimento Efetivo é o cargo a ser ocupado pelo servidor no Quadro de Pessoal Municipal, criado por lei, com denominação, atribuição e remuneração próprias, acessível nos termos da Constituição Federal e da Lei Orgânica do Município;
- IV – Cargo de Provimento em Comissão é o cargo a ser ocupado pelo servidor no Quadro de Pessoal Municipal, criado por lei e por ela declarado de livre nomeação e exoneração, destinado às atividades de direção, chefia e assessoramento;



Estado de Santa Catarina
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO OESTE
Município tricampeão nacional em alfabetização
Capital Catarinense da língua alemã

V – Os agentes políticos são aqueles investidos em seu cargo por meio de eleição, nomeação ou designação, cuja competência advém da Constituição Federal, a exemplo de prefeito, vice-prefeito e secretários municipais;

VI – Cargo é aquele que contém o conjunto de atribuições e responsabilidades de um servidor público, mantidas as características de criação por Lei, denominação própria, número certo e retribuição pecuniária padronizada;

VII – Categoria funcional é o agrupamento de cargos da mesma denominação, com iguais atribuições e responsabilidades.

VIII – Grupo ocupacional é o conjunto de cargos de provimento efetivo agrupados segundo a formação, qualificação, atribuições e grau de complexidade e responsabilidade

IX – Níveis de vencimentos são os valores que expressam o salário base de cada categoria funcional.

Art. 4º. São atribuições gerais dos cargos que integram o Quadro de Pessoal, sem prejuízo das atribuições específicas e observados os requisitos de qualificação e competências definidos nas respectivas especificações:

I – Planejar, organizar, executar ou avaliar as atividades inerentes ao apoio técnico-administrativo às atividades do Poder Executivo;

II – Executar tarefas específicas, utilizando-se de recursos materiais, financeiros e outros disponíveis, a fim de assegurar a eficiência, a eficácia e a efetividade das atividades compreendidas, bem como cumprir todas as tarefas que seu chefe imediato determinar quando estas forem compatíveis ao cargo.

§ 1º As atribuições gerais referidas neste artigo serão exercidas de acordo com o ambiente organizacional.

§ 2º As atribuições específicas de cada cargo serão detalhadas nos Anexos desta Lei.

CAPÍTULO II – DO QUADRO DE PESSOAL E DOS CARGOS

Seção I – DO QUADRO DE PESSOAL

Art. 5º. O quadro de pessoal dos Servidores Públicos do Município de São João do Oeste, se compõe de cargos de provimento efetivo ou permanente e de provimento em comissão ou confiança, cujos cargos são especificados e quantificados nos Anexos desta Lei, parte integrante e inseparável desta norma.

Parágrafo único. Lei específica irá tratar dos casos de emprego público.

Art. 6º. O quadro de pessoal dos Servidores Públicos do Município de São João do Oeste é integrado pelos seguintes grupos ocupacionais:

I – Grupo I: Atividades de nível fundamental – ANF;

II – Grupo II: Atividades de Nível Médio – Técnico – ANMT;

III – Grupo III: Atividades de nível superior – ANS;

Art. 7º. Os grupos ocupacionais, abrangendo as atividades indispensáveis ao pleno funcionamento dos órgãos que integram a estrutura organizacional e administrativa do Município, se definem da seguinte forma:

I – Atividades de Nível Fundamental – ANF: são aquelas exercidas pelos servidores investidos em cargos inerentes as atividades de conservação de instalações, estradas e bens e manutenção para cujo desempenho é exigido diploma de nível fundamental.



Estado de Santa Catarina
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO OESTE
Município tricampeão nacional em alfabetização
Capital Catarinense da língua alemã

II – Atividades de Nível Médio – Técnico – ANMT: são aquelas exercidas pelos servidores investidos em cargos da administração geral ou de atividades operacionais para cujo desempenho é exigido diploma de nível médio ou técnico, nos termos da legislação;

I – Atividades de Nível Superior – ANS: são aquelas exercidas pelos servidores investidos em cargos que sejam inerentes as atividades compreendidas nas áreas de ciências biológicas, humanas, exatas, sociais e outras, no desempenho das quais é exigido diploma de nível superior, nos termos da legislação;

Art. 8º. As especificações das categorias funcionais, para efeitos desta Lei, é a diferenciação de cada uma relativamente às atribuições, responsabilidades e dificuldades de trabalho, bem como às qualificações exigíveis para o provimento dos encargos que a integram.

Art. 9º. As especificações de cada categoria funcional deverão conter:

I – Denominação da categoria funcional;

II – Descrição das atribuições;

III – Condições de trabalho, incluindo o horário semanal e outras especificações;

IV – Requisitos para provimento, abrangendo o nível de instrução, a idade e outros especiais de acordo com as atribuições do cargo.

Art. 10. As especificações das categorias funcionais dos cargos de provimento efetivo, em comissão, criados pela presente Lei, são as que constituem respectivamente os Anexos integrantes desta Lei.

Art. 11. Considera-se Nível de Vencimento, o valor de vencimento básico fixado para cada grupo, nível de escolaridade e natureza, conforme disposto no Anexo VI desta norma.

Art. 12. A Administração Municipal promoverá treinamentos para os seus servidores sempre que verificada a necessidade de melhor capacitá-los para o desempenho de suas funções, visando dinamizar a execução das atividades dos diversos órgãos.

Parágrafo único. O treinamento será denominado interno, quando desenvolvido pelo próprio Município atendendo às necessidades verificadas, e externo quando executado por órgão ou entidade especializada.

Seção II – DOS CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO

Art. 13. Ficam mantidos ou criados os cargos de provimento efetivo ou permanente, devidamente relacionados e especificados no Anexo II desta Lei.

Art. 14. Os Servidores Públicos Municipais, de provimento efetivo, serão enquadrados por ato do Chefe do Poder Executivo nos respectivos cargos, grupos funcionais e níveis salariais.

Parágrafo único. O enquadramento respeitará as atribuições, a escolaridade e a irredutibilidade salarial, observando sempre o disposto no edital de ingresso por concurso público do servidor.

Art. 15. O recrutamento para os cargos efetivos se fará para cada categoria funcional, mediante concurso público de provas ou de provas e títulos, nos termos disciplinados no Regime Jurídico dos Servidores do Município.



Estado de Santa Catarina
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO OESTE
Município tricampeão nacional em alfabetização
Capital Catarinense da língua alemã

Seção III – DO QUADRO DOS CARGOS EM COMISSÃO

Art. 16. Ficam criados cargos de provimento em comissão, cujas quantidades e vencimentos estão estabelecidos no Anexo III da presente Lei.

Art. 17. Os cargos de provimento em comissão são de livre nomeação e exoneração pelo Chefe do Poder Executivo, em conformidade com o disposto no art. 37 da Constituição Federal, excetuando os Secretários que, na qualidade de agentes políticos, são remunerados por subsídio fixado em lei específica.

Seção IV – DAS FUNÇÕES GRATIFICADAS

Art.18. Ao servidor efetivo investido em cargo de comissão na função de Direção, Assessoria ou Chefia é devido gratificação pecuniária pelo seu exercício conforme estabelecido no Anexo III da presente Lei.

Parágrafo único. O provimento das funções gratificadas é privativo de servidor público efetivo do Município ou posto à disposição do Município, sem prejuízo de seus vencimentos no órgão de origem.

Seção V – DAS GRATIFICAÇÕES ESPECIAIS

Art. 19. A gratificação destina-se a remunerar encargos especiais que não justificam a criação de um novo cargo efetivo ou comissionado, mas que exijam do servidor maiores responsabilidades e atribuições.

§ 1º Ao servidor público efetivo designado para o exercício de gratificação especial, compete desempenhar as atribuições de seu cargo público e as atividades especiais relativas à função, cumulativamente.

§ 2º As gratificações especiais são vantagens concedidas a servidores ocupantes de cargos de provimento efetivo ou empregos públicos do Município de São João do Oeste, não cumulativas entre si, e nem com as Funções Gratificadas previstas no art. 18 da presente Lei.

§ 3º A servidores públicos efetivos designados à substituição de servidores que exerçam atividades com responsabilidades técnicas especiais, observará as seguintes condições:

I – O servidor que vier a substituir titular de outro cargo de provimento efetivo de natureza técnica, fará jus a uma gratificação especial pela substituição do titular de cargo.

II – A gratificação será apurada pela diferença dos valores dos salários iniciais de ambos os cargos, se houver, excetuadas as vantagens de caráter pessoal.

III – O registro do profissional em órgão de fiscalização, se necessária ao exercício das atividades técnicas, deverá ser providenciada às suas expensas.

§ 4º Ficam criadas as gratificações especiais constantes do Anexo IV desta Lei, que por sua vez, não excluem as que já existirem em razão de edição de diploma legal anterior.



Estado de Santa Catarina
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO OESTE
Município tricampeão nacional em alfabetização
Capital Catarinense da língua alemã

§ 5º As gratificações especiais destinadas à Integrantes Titulares de Comissões e/ou Equipes previstas no Anexo IV desta Lei, serão objeto de regulamentação por ato do Chefe do Poder Executivo, podendo para tanto, normatizar sua concessão e pagamento, atribuir períodos à execução das demandas, destacar atribuições, número de integrantes, bem como, tomar todas as medidas necessárias ao pleno atendimento a que se propõe as Comissões e/ou Equipes.

Art. 20. As regras, condicionantes e demais normativas necessárias ao pleno atendimento dos termos previstos nessa seção, poderão ser objeto de regulamentação mediante edição de Decreto do Chefe do Poder Executivo.

CAPÍTULO III – DA REMUNERAÇÃO E DA REVISÃO GERAL DA REMUNERAÇÃO

Art. 21. Remuneração é a soma dos vencimentos, devida mensalmente ao servidor pelo efetivo exercício do cargo, correspondente aos adicionais de caráter individual e demais vantagens, nestas compreendidas as relativas à natureza ou local de trabalho, gratificação, vantagem pessoal ou outras provenientes de direito adquirido estabelecidas em Lei, salvo o auxílio-alimentação, por ter caráter indenizatório.

Art. 22. Será considerado o Índice Nacional de Preços ao Consumidor IGPM (FGV) no cálculo da Revisão Geral Anual da Remuneração dos Servidores da Administração Direta e Indireta do Município, calculado com base no valor do indexador acumulado nos últimos 12 (doze) meses, usando-se como referência o mês de janeiro do ano que antecede a data base.

Parágrafo único. Define-se o mês de fevereiro como data base para a revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos municipais.

CAPÍTULO IV – DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 23. A critério do Poder Executivo Municipal e com a devida concordância do servidor, o funcionário público poderá ser deslocado para o exercício de função gratificada ou gratificação especial.

Art. 24. As contratações de excepcional interesse público não serão computadas para efeito de provimento de vagas no quadro único de pessoal.

Art. 25. As atribuições dos titulares dos cargos de provimento em comissão e funções gratificadas são as correspondentes à condução dos serviços das respectivas unidades.

Art. 26. Todos os valores expressos nos Anexos desta Lei serão modificados sempre que ocorrer a data base da Revisão Geral Anual, conforme mencionado no Capítulo III desta Lei.

Art. 27. Fazem parte integrante desta Lei, os anexos:

I – Anexo I, referente aos Quadros de Correlação de Cargos do Pessoal Efetivo, Comissionado e das Funções Gratificadas, dos Cargos e Funções Extintas e em Extinção;

II – Anexo II, referente ao Quadro de Pessoal Efetivo;

III-Anexo III, referente ao Quadro de Pessoal Comissionado e das Funções de Confiança/Gratificadas;

IV – Anexo IV, referente ao Quadro das Gratificações Especiais;



Estado de Santa Catarina
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO OESTE
Município tricampeão nacional em alfabetização
Capital Catarinense da língua alemã

V – Anexo V, referente ao Quadro de Agentes Políticos;

VI – Anexo VI, Tabela de Níveis de Vencimentos;

VII – Anexo VII, referente à descrição das atribuições dos cargos de provimento efetivo, comissionado das Funções de Confiança/Gratificadas e Gratificações Especiais.

Parágrafo único. Para efeito do disposto neste artigo, ficam criados os cargos constantes nos seus Anexos, com o respectivo número de vagas, vencimento e níveis.

Art. 28. Os atuais servidores que tiveram seus cargos declarados extintos ou em extinção, permanecerão no Grupo Ocupacional de Cargos em Extinção.

Parágrafo Único. Os integrantes desse Grupo, ali permanecerão até a aposentadoria, morte, invalidez permanente, exoneração ou demissão dos servidores enquadrados nesta situação.

Art. 29. As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias em cada exercício financeiro.

Art. 30. Fica revogada a Lei Municipal nº 885, de 02 de dezembro de 2005, e todas as suas atualizações.

Art. 31. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, tendo seus efeitos a partir do primeiro dia do mês seguinte a sua promulgação.

São João do Oeste, 20 de abril de 2022.


GENÉSIO MARINO ANTON
Prefeito Municipal